



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOBIAS BARRETO

INTERESSADO: EMEF Nicodemos Correia Falcão	
ASSUNTO: Requerer a Reclassificação da aluna Mai Gleize Santos do 2º para o 3º ano do Ensino Fundamental.	
RELATOR: Conselheiro Jacson dos Santos.	
PARECER Nº: 01/2019/CMETB	
PROCESSO Nº: 089/2019/CMETB	APROVADO 12/04/2019

I – HISTÓRICO:

No dia 19 de fevereiro de 2019, deu entrada no Conselho Municipal de Educação de Tobias Barreto o processo para apreciação e análise de Reclassificação da aluna Mai Gleize Santos do 2º para o 3º ano do Ensino Fundamental, devidamente matriculada na Escola Municipal de Ensino Fundamental Nicodemos Correia Falcão, localizada Rua H, S/N, Conj. Padre Pedro, nesta municipalidade.

Em 26 de fevereiro de 2019, a presidenta do CMETB, a Senhora Juselice Alves Araujo de Alencar, encaminhou Processo Nº 089/2019/CMETB para o Conselheiro Jacson dos Santos para analisar e emitir parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

[...]

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas...

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - ...;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - ...

[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade

própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - ...;

III - ...;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - ...;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (Nossos destaques)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional assevera, quanto à matéria em epígrafe:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - ...;

II - ...;

III - ...;

VI - ...;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

A Resolução nº 7/2010/CNE/CEB, cita que:

Art. 29 A necessidade de assegurar aos alunos um percurso contínuo de aprendizagens torna imperativa a articulação de todas as etapas da educação, especialmente do Ensino Fundamental com a Educação Infantil, dos anos iniciais e dos anos finais no interior do Ensino Fundamental, bem como do Ensino Fundamental com o Ensino Médio, garantindo a qualidade da Educação Básica.

A Resolução nº 09/2009/CMETB que dispõe sobre normas para Matrícula, Transferência, Adaptação, Classificação e Reclassificação de alunos dos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Sistema Municipal de Ensino de Tobias Barreto:

Art. 8º A Lei Municipal nº 0969/2012 que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino. O estabelecimento de ensino poderá classificar ou reclassificar os alunos, observadas as normas curriculares comuns, a proposta pedagógica e as disposições regimentais para que possa produzir os efeitos legais.

Art. 9º - A classificação se realiza em qualquer série ou etapa, exceto a primeira básica do ensino fundamental e, dar-se-á:

I – por promoção para alunos que cursaram com aproveitamento a série ou fase anterior, na própria escola;

II – por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas, mediante a apresentação do Histórico Escolar dos programas, ou declaração com prazo de validade de 30(trinta) dias.

III – mediante avaliação feita pela escola, independentemente de escolarização anterior, para situar o aluno na série ou etapa adequada, observando-se os seguintes critérios:

1- idade mínima para a série a ser cursada;

2- avaliação envolvendo os componentes curriculares comuns e o conteúdo da série imediatamente anterior à pretendida, exceto aqueles que não se atribuam notas ou menções para efeito de promoção;

3- a classificação só poderá ser realizada no início do ano ou período letivo;

4- a escola definirá, em seu regimento, a nota ou conceito mínimo para considerar o aluno classificado na série.

§ 1º - O aluno deverá concluir o período letivo para o qual fora classificado, na escola que o promoveu, salvo nos casos de comprovada mudança domiciliar do pai ou responsável, se menor, ou do próprio aluno maior de idade, para outro município.

§ 2º - A unidade de Ensino poderá matricular alunos com idade inferior ao estabelecimento na alínea 1 deste artigo, desde que envie relatório analítico ao CMETB justificando o porquê, no prazo de 60(sessenta) dias contados a partir do ato do início do ano letivo...

Art. 10 A reclassificação terá o objetivo de situar o aluno na série compatível com a sua idade e competência, quando se tratar de transferências de alunos:

1 – procedente de países estrangeiros cursando o ensino fundamental;

2 – transferidos de estabelecimentos situados no país;

3 – provenientes de escolas com processos de autorização em tramitação, denegados ou arquivados no Conselho Estadual de Educação ou no Conselho Municipal de Educação de Tobias Barreto ou nos demais Conselhos Municipais de Educação;

4 – com estudos incompletos no que concerne à base nacional comum;

5 – e, ainda, de alunos da própria escola quando demonstrem grau de desenvolvimento.

§ 1º - Na reclassificação serão adotados os mesmos critérios constantes dos itens 1, 2 e 4, do inciso III do art. 9º, desta Resolução.

§ 2º - Não será permitida a reclassificação em série ou período posterior ao aluno reprovado na série ou período imediatamente anterior.

§ 3º - A reclassificação só poderá ser realizada no início do ano ou período letivo, excetuando-se os casos de alunos proveniente de países estrangeiros.

III - ANÁLISE:

Constam dos autos do processo os seguintes documentos: ofício nº 05/2019 de 25 de fevereiro de 2019, ficha de matrícula, provas de reclassificação aplicadas a estudante, certidão de nascimento, bem como, relatório assinado pela Diretora, Coordenadora Professora e Secretário da escola a respeito da situação que se encontra a estudante. Relata o Relatório que a estudante teve matrícula inicial no 2º ano em 2016 e foi evadida, ficando os anos letivos de 2017 e 2018 sem ser matriculada em nenhuma escola.

A Unidade Escolar elaborou e aplicou uma prova Reclassificatória para a estudante Mai Gleize Santos com os seguintes componentes Curriculares: Língua Portuguesa, Matemática, e Ciências Geografia em forma de conhecimentos Gerais para o 3º ano do Ensino Fundamental, tendo em vista que a estudante completou 12 anos em 8 de março do ano em curso e que submetida à avaliação logrou êxito.

Apresenta-se no Processo a folha de despacho. O Processo é composto por 23 laudas.

IV – VOTO:

Com base no que determina o Regimento do CMETB e considerando o que dispõe a legislação vigente, os estudantes em questão, demonstraram conhecimentos cognitivos e capacidade para a série/ano aos quais pleiteiam, portanto somos de **VOTO FAVORÁVEL à CLASSIFICAÇÃO e não à RECLASSIFICAÇÃO**, tendo em vista que a estudante não concluiu o ano escolar a qual foi matriculada em 2016, que a Classificou no 2º ano.

Solicito que a original da prova e uma cópia deste Parecer sejam anexadas na pasta da estudante.

Assim julgo.

É o parecer e solicito aos colegas Conselheiros que acompanhem o meu voto.

TOBIAS BARRETO (SE), 12 de abril de 2019.



CONSELHEIRO JACSON DOS SANTOS

Relator do Processo

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO:

Os Conselheiros presentes à sessão acatam o Voto do Conselheiro Relator.

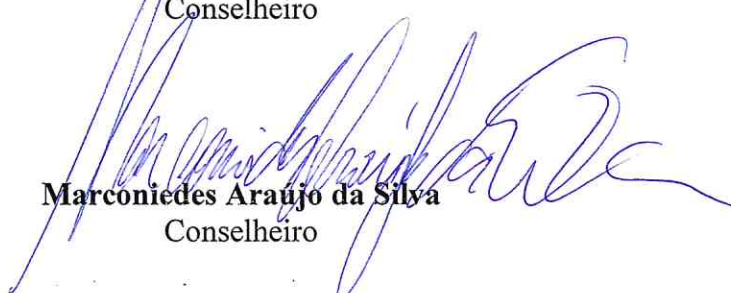
Sala dos Conselhos Municipais em,
Tobias Barreto (SE), 12 de abril de 2019.


Juselice Alves Araujo de Alencar
Conselheira Presidente


Augusto Amenarthas Correia de Araujo
Conselheiro


Carmelita Souza Lima Neta
Conselheira


Antônio Albino dos Santos
Conselheiro


Marconiedes Araujo da Silva
Conselheiro